

## **CAPITULO-V**

### **TAXAS A QUE ESTAO SUJEITAS AS MERCADORIAS**

#### **ARTIGO 71º**

##### **MERCADORIAS E ARMAZENS**

- 1.Toda a mercadoria embarcada, desembarcada ou baldeada dentro da área de jurisdição do porto, está sujeito no pagamento de uma taxa de utilização do porto
- 2.A taxa de utilização do porto devida pelas mercadorias embarcadas na área de jurisdição do porto constitui encargo do exportador ou carregador; a das mercadorias baldeadas constitui encargo da embarcação.

#### **ARTIGO 72º**

##### **OUTRAS TAXAS**

Alem da taxa referida no artigo anterior poderão incidir sobre as mercadorias as seguintes taxas:

- d) De cabotagem, os que procedem ou se destinam aos portos do Estado da Guiné-Bissau;
- e)De tráfego local, as que se movimentam dentro da área de jurisdição do porto.

#### **ARTIGO 74º**

São consideradas “carga especial “ e como tal especificadas no regulamento de tarifas dos portos as mercadorias de natureza perigosa, explosivas, inflamáveis ou corrosivas, ou outras que exijam precauções especiais.

#### **ARTIGO 75º**

1. Considerando-se armazenagem a permanência temporária das mercadorias na área de jurisdição do porto, mesmo que se encontram sobre qualquer veiculo.
2. A armazenagem pode ser feita a coberto ou a descoberto.

2.1 Armazenagem é a **coberto** sempre que as mercadorias sejam recolhidas em armazéns, recintos cobertos ou devidamente resguardados dos agentes atmosféricos.

2.2 Armazenagem é a **descoberto** nas restantes situações.

## **ARTGO 76**

Mercadorias para recintos descobertos

1. A Administração reserva-se o Direito e não descolar dentro dos armazéns ou recinto cobertos a carga que, pela sua natureza, não convenha armazenar em tais recintos ou armazéns, ficando neste caso a mercadoria a risco do dono pelo que respeita o dono pelo que respeita os danos provocados por falta de cobertura.
2. Se o interessado assim o declarar por escrito, poderá as mercadorias nessas condições ser protegidas por encerrados ficando, neste caso sujeito ao pagamento da taxa de aluguer de encerrados.
3. Caso o porto não disponha de encerrados para efeito, fará o respectivo averbamento no pedido do interessado, podendo autorizar a utilização dos encerrados particulares.

## **ARTIGO 77**

### **APLICAÇÕES DE TAXAS DE ARMAZENS**

As taxas aplicar pelos armazéns são fixadas no regulamento de tarifas dos portos e índice, regra sobre o peso ou o volume conforme foi mais favorável a administração.

2-Igual critério será adoptado para mercadoria em regime aduaneiro transferência ou trânsito interior, desde que continue a responsabilidade de administração.

## **ARTIGO 79º**

Prazo de Saídas de Mercadorias desembaraçadas

1-A mercadoria que estando desembaraçadas para saída, não seja retirada dentro de 48 horas passara a pagar, até ser totalmente retirada, a taxa de armazenagem que lhes corresponde, aumentada de 50%.

2-Exceptuase a que, a partir das 48 horas, seja retirada a razão de 50 toneladas mínimas diárias.

## **ARTIGO 80º**

Os prazos máximos de armazéns para mercadorias são os estabelecidos pelo estatuto orgânico das alfândegas e regulamento de tarifa dos portos.

## **ARTIGO 81º**

Findos os prazos referidos no artigo anterior, serão preparados para atender as requisições de alfândegas para os fins estabelecidos nos seus regulamentos.

## **ARTIGO 82º**

1. A mercadoria de tenha excedido o prazo legal de armazenagem será requisitada ao porto mediante requisição assinada e preenchida pela alfândega, que a receberá do porto acompanhada de guia em cujo original passará recibo o fiel de armazéns de leilões.
2. Os encargos em dívida á exploração pelas mercadorias entregues á alfandega nas condições deste artigo, constarão do documento de entrega, nelas se incluindo dos armazéns vencida até ao dia antecedente ao da sua entrega.

## **ARTIGO 83º**

### **Mercadoria de natureza perigosa destinado ao embarque**

As mercadorias destinada a embarque, de natureza perigosa, explosiva ou facilmente inflamável, só podem entrar no porto em regime de carga directa ou com antecedência que, para cada caso, exploração estender conveniente.

## **ARTIGO 84º**

### **MERCADORIA FORA DOS RECINTOS VEDADOS DO PORTO**

A vigilância e responsabilidade de toda a mercadoria armazenada a pedido, fora dos recintos vedados, mesmo que em terraços de JAPG, pertencem exclusivamente aos interessados

## **ARTIGO 85º**

### **RESPONSABILIDADE PELA MERCADORIA DEPOSITADA**

A JAPG não é responsável pelos prejuízos sofridos pela mercadoria depositada, salvo casos de faltas totais ou parciais após a conferência ou de culpa em ou negligência provada dos seus agentes.

## **ARTIGO 86º**

A Mercadoria em regime de cabotagem que for descarregada no porto, apenas gozará do direito de armazenagem em recinto coberto quando isso lhe passa se concedido sem prejuízo das mercadorias procedentes ou destinadas ao exterior.

## **ARTIGO 87º**

### **VOLUMES ARROMBADOS OU COM VESTÍGIOS**

1. Os Volumes que, no acto de descarga, quer directamente para o cais quer para batelões, apresenta exteriormente sinais de avaria ou violação só poderão sair de bordo de fim de cada dia acompanhados de uma folha de descarga especial, onde só eles serão mencionados.
2. Os referidos volumes seguem para armazém acompanhados pelos oficiais de bordo ou pelo agente de navio, pelas polícias marítimas, fiscais e portuária.
3. Os volumes nas condições indicadas no nº 1 deste artigo após a sua chegada a terra, serão pela exploração, reparados por conta do Armadora a seguir pesados pela assistência do Comandante de embarcação ou seu representante aduaneiro, fixando-se neles ou rótulos com indicação de “arrombados” e serão relacionados em lista onde se mencione as marcas, numero, qualidades, conteúdo e peso bruto achado

## **ARTIGO 88**

### **DESCARGA PARA BATELÕES DE MERCADORIA ARROMBADA OU COM VESTÍGIOS DE VIOLAÇÃO.**

1-Quando a descarga se faça com embarcação fundeada para batelões os mestres destes deverão recusar o recebimento de qualquer volume com vestígios de violação ou avaria, quando não acompanhado da folha de descarga especial e se refere o artigo anterior.

2.Sempre que haja recusa por parte de embarcação de incluir qualquer volume com vestígios de violação ou avaria na folha de descarga especial, o mestre de batelão comunicará o facto ao agente de polícia fiscal de serviço de bordo, que fará a participação de ocorrência, não permitindo a ocorrência, não permitindo a descarga do volume naquelas condições.

## **ARTIGO 89º**

### **Responsabilidade sobre volumes avariados, violados ou mercadoria em falta**

Os Mestres dos batelões serão responsáveis para com a instância aduaneira local pelos volumes que, apresentando vestígios de violação ou avaria, não figurem na folha de descarga especial, a que se refere artigo anterior

## **ARTIGO 90º**

1.se no acto de entrega ao destinatário se verificar os volumes apresentam sinais de avaria ou violação que não foram feitas as necessidades reservas no acto de descarga, o destinatário, querendo salvaguardar o seu direito indemnização, deve declarar no acto da entrega, que só com reserva recebe os volumes. A declaração de reserva será feita por escrito no documento de entrega com prévio conhecimento do encarregado de armazém.

2. Feito por escrito a declaração de reserva, os volumes nau são entregues ao destinatário sem proceder a verificação do seu estado e conteúdo. A verificação será efectuada imediatamente ou no mais curto possível, em presença em presença da correspondente factura exigidas pela alfândega para despacho da mercadoria, pelo responsável do sector, pelo encarregado do armazém e pelo destinatário ou pessoa por este designada, com a presença de duas testemunhas. O resultado da verificação será reduzido a auto pelo responsável do sector.
3. Se, feita a reserva, a entrega for efectuada sem se proceder a verificação do estado e conteúdo dos volumes, a exploração, pelo agente responsável, ficara sujeita a pagar a indemnização que for devida ao destinatário.
4. Se o destinatário receber os volumes sem fazer por escrito a declaração de reserva mencionada no n.º 1 deste artigo fica inibido de reclamar qualquer indemnização fundada no estado e falta de conteúdo dos volumes
5. Aida que os volumes não apresentem sinais de avaria ou violação pode o destinatário fazer a declaração de reserva a que se refere o n.º. 1 deste artigo, para efeitos que entender, excepto o de indemnização por porte da exploração, que não é devida, devendo neste caso observa se o que no n.º. 2 está estabelecido, fazendo se todavia conectar no auto que os volumes não apresentava sinais de avaria ou violação.

## **ARTIGO 91º**

### **VOLUMES A MAIS E EM FALTA**

Terminada a descarga da embarcação fará a conferencia, pela copia do manifesto da mercadoria descarregada apresentando-a a alfandega, logo que terminada, por meio da nota detalhada e discriminativa, dos volumes a mais descarregados e daqueles que, contando do manifesto, não tenham sido carregado do porto e bem assim dos descarregam com sinais de avaria ou violação, dos que foram considerados em duvida ao embarque no porto de origem e de outras ocorrências e anomalias que se verificam na mercadoria.

**ARTIGO 92º**  
**RESPONSABILIDADE PELA MERCADORIA**

1. A exploração responde perante a alfândega pela mercadoria descarregada até a sua saída depois de cumpridas as formalidades aduaneira.
2. A exploração só responde pelas perdas ou avarias que se prove terem ocorrido por culpa sua entregue a recepção e a entrega de mercadoria

**ARTIGO 93º**

**SAÍDA DE MERCADORIA**

1. Saída de mercadoria do porto far-se-á mediante apresentação na nota de entrega preenchida e assinada pelos respectivos donos ou seus representantes legais, depois de visada pela alfândega.
  
2. A Mercadoria que refere o nº 1 deste artigo, será entregue pelo porto ou nos casos de despacho da alfândega ou as portas de saída de armazém ou no parque onde se encontra armazenada a descoberto, acompanhada na nota de entrega, na qual passara recibo, conforme os casos, o fiel de armazém em serviço na casa de despacho agente de fiscalização aduaneira.

**ARTIGO 94º**

**VERIFICAÇÃO ADUANEIRA DE MERCADORIA DE SAÍDA IMEDIATA**

A Verificação e reavaliação aduaneira de mercadoria que pela sua natureza só possa ser descarregada para saída imediata e a data aludida no artigo 86, quando não poder ser armazenada a descoberto por falta de espaço, realizar-se-á imediatamente para efeito da sua saída do porto o mesmo acontecendo aquela cujo dono tenha requerido a verificação e reavaliação em acto sucessivo a descarga e o competente despacho, e salvo nos casos, o fiel de armazém em serviço na casa de despacho, salvo nos casos em que tenham sido deferidos os pedidos de verificação sob fiscalização em local fora dos recintos portuários.

## **ARTIGO 95º**

Quando a verificação e reavaliação aduaneira não forem praticadas nos veículos para onde as mercadorias foram descarregadas directamente, por tal não ser possível, deverá ser requerida a estâncias aduaneira a autorização de saída com fiscalização, a fim de aqueles actos se realizem nos locais de destino ou de descarga.

## **ARTIGO 96º**

### **MERCADORIA SUJEITA A DETERIORAÇÃO**

1. Toda a mercadoria depositada no recinto portuário, sujeita a deterioração, e que possa tornar-se prejudicial, será prontamente removida em observância as prescrições sanitárias, de acordo com alfândega e de mais serviços interessados, aos quais a exploração fará as devidas comunicações
2. Se o dono de mercadoria ou o seu representante não fizer a remoção no prazo que lhe for determinado, as autoridades sanitárias, cumpridas as formalidades legais, poderão mandar destruir a mercadoria ou proceder pela forma que for julgada mais conveniente, correndo por conta de dono ou seu representante qualquer despesa a fazer com distribuição, remoção ou beneficiação, independentemente da cobrança das taxas devidas e sem direito a indemnização pela eventual deterioração ou perda da mercadoria.

## **ARTIGO 97º**

### **DESEMPACOTAMENTO E EMBALAGEM DA MERCADORIA**

Nenhuma mercadoria ou material de qualquer natureza será desempacotado ou embalado no recinto no porto sem autorização da exploração e sem a assistência das autoridades aduaneira. Todo o material de desempacotamento tal como aduaneira. Todo o material de empacotamento tal como madeira, palha ou outro, será varrido e removido pelo dono de mercadoria não o fazendo, será esse serviço feito pelo pessoal do porto a expensas do interessado.

## **ARTIGO 98º**

### **TRÁFEGO**

Por tráfego entende-se todo o serviço relativo ao manuseamento das mercadorias, desde descarga da embarcação ate a sua entrega pelo porto e desde a sua recepção pelo porto ate ao seu embarque, incluído a sua conferência e passagem de recibos.

## **ARTIGO 99º**

### **TRÁFEGO DIRECTO E INDIRECTO**

O tráfego pode ser directo ou indirecto considerando-se directo o tráfego de mercadoria quando desembarcada, descarregue directamente para veículos para saída imediatamente e, quando embarcada, siga directamente do veículo para a embarcação. E indirecto nos outros casos.

## **ARTIGO 100º**

### **Forma de efectuar o tráfego**

O tráfego das mercadorias no porto será feito pela forma que a exploração julgar mais conveniente aos seus interesses.

## **ARTIGO 101º**

### **TAXAS DE TRÁFEGO**

As taxas de tráfego das mercadorias desembarcadas e para embarque são as constantes no regulamento das tarifas dos Portos.

## **ARTIGO 102º**

### **MANUSEAMENTO DA MERCADORIA A PEDIDO DO INTERESSADO**

Se, além das operações correspondentes ao tráfego, a mercadoria tiver de ser manuseada para passagem, marcação ou extracção de amostras, exames prévios e comerciais, etc., do exclusivo interesse do dono da mercadoria, este requisitara e pagara as taxas de pessoal e equipamento a ordem.

## **ARTIGO 103º**

### **ABERTURA DE CAIXAS NO PORTO**

Quando, por imposição da alfândega seja necessário proceder abertura de caixas contendo veículos ou outro equipamento para a sua montagem, fará o interessado a respectiva requisição pagando. A taxa de licença para esse fim indica no regulamento de tarifas dos postos.

## **ARTIGO 104º**

### **PASSAGEM DE MERCADORIAS DE CABOTAGEM E PESCADO**

Toda a mercadoria de cabotagem e pescado será obrigatoriamente pesada na báscula, ficando sujeita ao pagamento da taxa de passagem fixada no regulamento de tarifas dos portos.

## **ARTIGO 105º**

### **CEDÊNCIAS DE BALANÇO OU BÁSCULAS**

Poderá a exploração fornecer a requisição dos interessados e quando os houver disponíveis, balanças ou básculas para passagem de mercadoria contra o pagamento das tarifas fixadas no regulamento de tarifas dos portos, além de taxa de tráfego corresponde, estabelecida no artigo 101º

## **ARTIGO 107º**

### **HARMONIZAÇÃO DAS MERCADORIAS**

Quando a marcação for insuficiente marcada ou quando tiver marcas erradas, embora já tenham sido pagas todas as taxais ou garantindo o seu pagamento, só poderá se entregue mediante a comunicação de harmonização por parte da alfândega.

## **ARTIGO 108º**

### **VOLUMES PESADOS**

1. Os volumes cujo peso exceda 100 kg. Devem conter, de maneira bem legível, indicação do seu peso bruto. Caso contrário, o volume será pesado pela exploração, sendo todas as despesas para o manuseamento, passagens. Transporte e outras operações, por conta de signatário, dono ou responsável pela mercadoria.

2. Quando os volumes de mais de 300 kg não tiverem a indicação do seu peso e venham manifestados a ordem, tais despesas serão de conta da embarcação mesmo acontecendo sempre que não constem da relação da exploração.

### **ARTIGO 109º**

A exploração poderá recusar-se a permitir que os volumes pesados sejam descarregados para ficarem sobre cais, a não ser que não possam ser fornecidas de transporte necessários a sua remoção ou haja conveniência da parte da exploração em não fazer a carga directa sobre o veículo.

### **ARTIGO 110**

#### **MERCADORIA MAL PROTEGIDA OU FÁCIL**

A exploração não é responsável por avarias produzidas em mercadoria mal protegidas ou facilmente quebráveis, quando tais avarias forem consequência de deficiente embalagem.

### **ARTIGO 111**

#### **ACÇÃO JUDICIARIA**

Quando se verificarem faltas ou avarias de mercadorias, a acção de indemnização só pode ser proposta até de um ano, contanto a partir da data que foi verificada a falta ou avaria.